



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

456

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 19 97
C	for.
	Rubrica

Processo : 10930.000920/95-89
Sessão : 26 de setembro de 1996
Acórdão : 202-08.686
Recurso : 99.235
Recorrente : HIROSHI TAKAHASHI (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - SUJEITO PASSIVO - O proprietário do imóvel rural, identificado no competente Cartório de Registro de Imóveis, é contribuinte do ITR (CTN, art. 31). Deve ser mantida a exigência fiscal, se o recorrente não infirma esta condição. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HIROSHI TAKAHASHI (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eal/CF



Processo : 10930.000920/95-89
Acórdão : 202-08.686

Recurso : 99.235
Recorrente : HIROSHI TAKAHASHI (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do ITR/94 e das receitas a ele vinculadas, com vencimento em 22.05.95, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 913 057 004 944 9, com área total de 3.191,6 ha, situado no Município de Caarapó - MS, impugnada tempestivamente, conforme Petição de fls. 163/167.

Em suas razões de impugnação, a representante do espólio alega, em síntese, que somente detém o domínio da área declarada e não a posse do imóvel, em litígio há mais de 33 anos, objeto de Ação Demarcatória, cumulada com Reintegração de Posse, iniciada em março de 1962.

Além da ação promovida pelo impugnante, os invasores da área em litígio também recorreram à justiça com Ação Rescisória e Ação de Anulação de Ato Jurídico.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

O registro público, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

A alíquota aplicada para cálculo do imposto será determinada segundo a utilização efetiva do imóvel rural.

Lançamento procedente.”.

Irresignado, o notificado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 195/199, onde reitera suas razões iniciais.

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 203/205, que leio em Sessão para Conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000920/95-89
Acórdão : 202-08.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio instaurado no presente processo é referente à exigência do ITR/92 e receitas a ele vinculadas, referentes a um imóvel rural registrado em nome do recorrente, mas objeto de Ação Judicial Demarcatória, cumulada com Reintegração de Posse, iniciada em março de 1962 pelo ora recorrente, além de ações promovidas pelos invasores da área em litígio: Ação Rescisória e Ação de Anulação de Ato Jurídico.

Segundo os assentamentos do competente Cartório de Registro de Imóveis, o proprietário do imóvel objeto do lançamento é o recorrente.

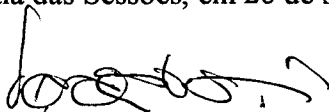
O artigo 21 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) define como contribuinte do ITR: o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Portanto, é necessário e suficiente apenas que uma das condições seja implementada para que seja identificado o sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso presente, o recorrente, proprietário do imóvel rural, é o contribuinte do tributo, condição por ele próprio reconhecida por ocasião da entrega da Declaração de Informações do ITR/94, em 30.09.94, conforme Documento de fls. 157.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES